



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.658 - SP (2011/0090003-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : NOEMIA MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETLY APARECIDA ANDRADE DE JESUS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 396 DO CPP. EIVA INOCORRENTE.

1. Atribuindo-se à acusada a prática de crimes diversos, alguns previstos na Lei 11.343/06 e outros que observam o rito estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, em razão da maior amplitude à defesa no procedimento nele preconizado (Precedentes STJ).

2. A não adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou prejuízo à paciente, pois além do procedimento ordinário ser o apropriado ao caso em comento, a apresentação de defesa preliminar lhe foi oportunizada nos termos do art. 396 da Lei Adjetiva Penal antes do recebimento da exordial acusatória, motivo pelo qual não se constata a ocorrência de vício a ensejar a invalidação da instrução criminal.

3. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, que estabelece a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de preclusão.

4. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP).

INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA NA EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PERANTE A CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A matéria referente à inépcia da denúncia não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a questão, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância.

2. *Writ* parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.658 - SP (2011/0090003-1)

IMPETRANTE : NOEMIA MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETLY APARECIDA ANDRADE DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de KETLY APARECIDA ANDRADE DE JESUS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC nº 990.10.345805-2.

Noticiam os autos que a paciente foi condenada à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, bem como a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática da infração penal capitulada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a ação penal estaria eivada de nulidade, porquanto deveria ter sido oportunizada à paciente a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia.

Argumentam que a referida inversão do rito processual previsto na Lei n.º 11.343/2006 acarretaria nulidade absoluta, pois violaria os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa, e da dignidade da pessoa humana.

Defendem, ainda, que a denúncia seria inepta em razão da alegada deficiência na exposição do fato criminoso, atribuindo a conduta ilícita à acusada de forma genérica.

Pugna, liminarmente, pela expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, e, no mérito, requer a anulação da ação penal a partir do recebimento da denúncia, determinando-se a intimação da ré para apresentar defesa preliminar antes de seu recebimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 9 a 25), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 30 e 31) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 41 a 43), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls.44 a 166).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.658 - SP (2011/0090003-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, por meio do presente *writ*, busca a impetrante a anulação da ação penal a que responde a paciente porquanto deveria ter sido oportunizada a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia nos termos do rito previsto na Lei nº 11.343/06.

Da análise dos autos, constata-se que a paciente foi denunciada como incurso nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal pelos seguintes fatos constantes da exordial acusatória:

*"Consta dos inclusos autos do inquérito policial que, no dia 10 de janeiro de 2010, na Rua Condessa de São Joaquim, nº 344, ap. 12, Aclimação, na Capital, **KETLY APARECIDA ANDRADE DE JESUS**, qualificada a fls. 26, guardava, para fins de tráfico, droga, sendo 9 (nove) tijolos de cannabis sativa L, somando 41 g (quarenta e um gramas) e 629, 6 (seiscentos e vinte e nove gramas e sessenta decigramas) de cocaína, acondicionados em dois pacotes e em 76 (setenta e seis) ampolas plásticas, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*

*Consta, ainda, dos inclusos autos do inquérito policial que, naquele mesmo dia e hora, **KETLY APARECIDA ANDRADE DE JESUS** possuía 31 (trinta e um) cartuchos de calibre 38, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar no interior de sua residência.*

Conforme restou apurado, Policiais Militares foram acionados a comparecer no local dos fatos em razão de ocorrência de incêndio.

Os milicianos, então, dirigindo-se ao local, uma residência com um dos cômodos em incêndio, encontraram as drogas e as munições apreendidas, bem como a quantia de cerca de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) em dinheiro e diversos outros documentos.

A denunciada chegou ao local após o incêndio, sendo-lhe dada voz de prisão" (e-STJ fls. 44 e 45).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recebida a exordial em 24-2-2010, o Juízo Singular determinou a citação da acusada para apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, designando-se audiência para 8-4-2010 com a observação de que o ato estaria prejudicado caso houvesse absolvição sumária após a defesa inicial (e-STJ fls. 56 a 58).

Oferecida a resposta à acusação (e-STJ fls. 61 e 62), em 6-4-2010 o magistrado afastou a hipótese de absolvição sumária, recebeu novamente a denúncia e determinou que se aguardasse a audiência designada, nos seguintes termos:

"Fls. 261/262 - Recebo a denúncia porque presentes a prova da materialidade e indícios de autoria da infração. As alegações feitas pela Defesa não levam à rejeição da peça acusatória, porque se referem ao mérito da acusação, devendo ser apreciadas por ocasião da decisão final, após regular instrução criminal. Aguarde-se a audiência designada" (e-STJ fls. 64).

Superadas as demais fases processuais, sobreveio sentença condenando a paciente à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incursa nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, bem como a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática da infração penal capitulada no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, cuja ordem foi denegada, o que deu azo ao presente *mandamus*.

Em que pese a alegação de que no caso em tela o rito a ser adotado seria o previsto na Lei 11.343/2006, é entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que, em se tratando de casos em que há delitos diversos, sendo alguns previstos na Lei Específica e outros cujo rito é o estabelecido no Código de Processo Penal, este deve prevalecer, porquanto o procedimento nele preconizado é mais amplo à defesa do acusado.

Nesse diapasão colaciona-se desta colenda Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

"1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.

"2. Ordem denegada"

(HC nº 118.495/SC, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 19-2-2009, publicado no DJ de 16-3-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. RITO PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 38 DA LEI Nº 10.409/02 INOBSERVADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. PECULIARIDADES DO CASO [...]. "[...].

"III - Com efeito, há precedentes desta Quinta Turma (HC 85.432/SP) e, também, da Sexta Turma (HC 46.337/GO) desta Corte no sentido de se afastar a apontada nulidade tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, em se adotando o rito ordinário, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo ao acusado.

"[...] (REsp nº 1.056.376/SC, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 18-12-2008, publicado no DJ de 16-3-2009).

Logo, no caso em apreço, não obstante a paciente tenha respondido pelo crime de tráfico de entorpecentes previsto na Lei de Drogas, a exordial acusatória também lhe atribuiu a prática do delito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, que demanda a adoção do rito previsto no Código de Processo Penal. Por esta razão, correto o procedimento ordinário observado pelo Juízo de Primeira Instância, uma vez que calcado nos princípios da ampla defesa e do contraditório - tendo em vista que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 396 da Lei Adjetiva Penal antes do recebimento da exordial acusatória -, não restando evidenciado, portanto, qualquer constrangimento ilegal.

E ainda, é entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nas hipóteses em que não foi observada a oportunidade de o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentar defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, prevista no art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (antigo 38 da Lei nº 10.409/2002), se vício há, este é relativo, devendo ser arguido no momento processual oportuno juntamente da demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de preclusão.

Essa orientação foi corroborada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, leia-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E POSSE DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 10.409/2002. IMPROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, para o reconhecimento da nulidade em razão da não observância do rito da Lei n. 10.409/2002, é indispensável a demonstração do prejuízo, o que não se tem no caso dos autos. Precedentes. 2. Tratando-se, na espécie vertente, de imputação de crimes conexos de tráfico de entorpecente e posse de arma de fogo, a adoção do rito comum ordinário possibilita o exercício mais amplo do direito de defesa. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 105154, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-225 DIVULG 23-11-2010 PUBLIC 24-11-2010 EMENT VOL-02437-01 PP-00151)

Conforme se infere do julgado a seguir colacionado, tal entendimento foi acolhido também por esta Corte Superior de Justiça, veja-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL DA LEI 10.409/02. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Na apuração do tráfico ilícito de entorpecentes e delitos afins, obedecido o procedimento comum ordinário, com a plenitude de defesa que lhe é ínsita, a anulação da ação penal pela não-observância do rito da Lei 10.492/02 se justificaria, quando arguida oportunamente, se comprovado o efetivo prejuízo. 2. Ordem denegada. (HC 104.906/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 06/04/2009)

Dessarte, em se tratando de nulidade relativa, faz-se necessária a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu na hipótese vertente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme asseverado pelo Tribunal a quo, *in verbis*:

*"Quanto à alegada nulidade a combativa defesa não demonstrou na inicial da impetração a ocorrência de **efetivo prejuízo** para a defesa, incidindo aqui o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP. Acresce que o advento da sentença condenatória fez evidente que absolvição sumária não teria como ocorrer.*

Ademais, é neste sentido a lição de Júlio F. Mirabete, "A nulidade pode decorrer de qualquer causa (falta de condição de procedibilidade, ilegitimidade de parte, incompetência do juízo, ausência de citação, etc). Pode ser reconhecida quando ainda se encontra em andamento o processo ou mesmo após o trânsito em julgado da sentença, causando a anulação total ou parcial do processo. É necessário, porém, que se trate de nulidade manifesta; caso contrário, o meio idôneo para reconhecê-la é a apelação ou a revisão" (Processo Penal, Atlas, SP, 6a ed., 1996, pág. 710).

Magalhães Noronha também já ensinava que:

'A nulidade por preterição de formalidade substancial é matéria que suscita cuidados e ponderações no habeas corpus, pois não é qualquer uma que a autoriza. Primeiramente, tenha-se em vista que ela há de ser manifesta, isto é, não admitir dúvidas ou incertezas. Depois, é mister haver impossibilidade de interposição de recurso ordinário, sem constrangimento para a recorrente. Necessário ainda não estar em jogo questão de alta indagação, mas facilmente verificável, no processo. Finalmente, deve tratar-se de nulidade substancial, que diga respeito à ordem pública, garanta a exata aplicação da lei ou consulte aos elevados interesses sociais" (op. cit. pág. 408).

Ademais, é de trivial conhecimento que, na via sumária do habeas corpus, somente é possível declarar nulidades evidentes, que saltem aos olhos, nunca, porém, aquelas que demandem aprofundamento em matéria de fato para possível reconhecimento.

A desconstituição de um julgado por esta via só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado na hipótese" (e-STJ fls. 14 a 16).

Conforme exposto alhures, a não adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/2006 não ocasionou prejuízo à paciente, posto que além do procedimento ordinário ser o apropriado ao caso em comento, é o que permite maior amplitude à sua defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a par de ser a nulidade apontada relativa, no caso concreto, é inviável acolher-se a pretensão, porquanto, no sistema processual penal vige o brocado *pas de nullité sans grief* positivado na letra do art. 563 do Código de Processo Penal, ou seja, em matéria penal nenhuma mácula será declarada se não demonstrado o efetivo prejuízo suportado e, consoante exposto, não se constata a ocorrência do vício aventado, a ponto de invalidar-se a instrução criminal.

A propósito, MAGALHÃES NORONHA observa:

*"O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o **pas de nullité sans grief**. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça.*

"Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se.

"A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados.

*"A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc." (**Curso de direito processual penal**. 26ª ed. Saraiva: São Paulo, p. 440).*

Nesse diapasão colaciona-se desta colenda Turma:

"CRIMINAL. HC [...] NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR [...] CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

"No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

"[...]".

"Precedentes desta Corte.

"Ordem denegada" (HC nº 63.368/MG, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 14-11-2006, publicado no DJ de 4-12-2006, p. 349).

Dessa forma, no caso em apreço, oportunizada à defesa a manifestação antes do recebimento da exordial acusatória, não se constata a ocorrência de vício a ensejar a invalidação da instrução criminal.

No que se refere à apontada inépcia da denúncia, da leitura do acórdão objurgado, verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre a questão, sob pena de operar-se em indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça:

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FINANCIAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 7.492/1986. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)

1. Evidenciado que as questões referentes à inépcia da denúncia e à nulidade da citação editalícia não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, sobressai a incompetência do Superior Tribunal para o exame de tais temas, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

4. Habeas corpus do qual se conheceu em parte e, nessa parte, denegou-se a ordem.

(HC 131.226/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Evidenciado que a Corte Estadual não apreciou a alegação de inépcia da denúncia, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 188.527/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Diante do exposto, **conhece-se parcialmente** do presente *writ* e, nesta extensão, **denega-se a ordem**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0090003-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.658 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5835020100337920 990103458052

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NOEMIA MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KETLY APARECIDA ANDRADE DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.